

O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Tatiana Faustino Cesario¹

RESUMO: Este artigo objetiva debater sobre o acesso às políticas públicas a partir da erradicação do sub-registro civil de nascimento, como um direito humano, constitucional e civil e assim proporcionar ao cidadão dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos princípios fundamentais da constituição federal brasileira de 1988. A realização do Registro Civil de Nascimento e outros documentos básicos, viabiliza o acesso aos direitos sociais, mitigando a violação dos direitos humanos, tornando possível um bem-estar a uma parcela da população subalternizada.

Palavras-chaves: Políticas Públicas, Direitos Humanos, Sub-Registro.

ABSTRACT: This article aims to discuss the access to public policies, from the eradication of civil under-registration of birth, as a human right, constitutional and civil, and thus allow the citizen worthy of a human being, this being one of the fundamental principles of the Brazilian federal constitution of 1988. The accomplishment of the Civil Birth Registry and other basic documents, makes the access to social rights possible, attenuates the violation of human rights, and enables the well-being of a subalternized population.

Keywords: Public Policy, Human Rights, Under-Registration.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se justifica pela minha vivência como estagiária do Serviço Social no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no município de Duque de Caxias no bairro de Jardim Primavera no ano de 2016 a 2017, no período da minha graduação. Durante esse período pude acompanhar o trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar nesse espaço em relação às demandas trazida pela população do território de abrangência, no que tange a falta de documentação entre elas o registro tardio.

Ao abordar o CRAS, cabe destacar, que se trata da porta de entrada para a política de assistência social, fazendo articulação intersetorial com as demais políticas sociais, sendo necessário que os usuários apresentem documento de

¹ Assistente Social, graduada em Serviço Social pela Universidade do Grande Rio – Unigranrio.

identificação para acessar os projetos, programas e serviços da rede de atendimento. Destaco aqui, o quanto a falta do Registro de Nascimento afeta os Direitos e a Saúde das classes subalternizadas.

Diante do exposto, buscamos embasamento teórico que complete a exposição do tema, a começar pela Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 194, o qual constitui a seguridade social como um conjunto integrado de ações, tendo por primazia a responsabilidade dos poderes públicos e da sociedade, prover os direitos (saúde, previdência e assistência social) e o código civil brasileiro de 2002 em seu artigo 16, que dispõe que toda pessoa tem direito ao nome.

Debater sobre a interlocução entre as Políticas Sociais e como a falta do registro civil de nascimento e outros documentos básicos afeta o bem-estar da população, significa buscar compreender porque que a expansão da Política Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento tem se realizado ainda de forma incompleta, sem conseguir atender a toda população subalternizada.

Apresentaremos no decorrer do artigo as legislações e os avanços relacionados ao sub-registro civil de nascimento, buscando compreender o que leva a realização do registro tardio e quais conseqüências desse ato, dialogando com a literatura que realiza um debate crítico sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é uma inquietação, iniciada a partir de um problema no cotidiano da vida, o qual nos fomenta uma busca a investigação de respostas sob a égide das questões apresentadas. Este estudo tem como escopo o acesso as políticas públicas a partir da erradicação do sub-registro civil de nascimento e a documentação básica.

Para o alcance dos objetivos deste projeto, este estudo, que tem por base a abordagem qualitativa de pesquisa, se baseou em levantamento bibliográfico em torno das categorias de análise presentes na produção teórico e analítica do campo do Serviço Social.

Partindo de estudos de referência neste campo de conhecimento, foi ainda agregada a análise da legislação pertinente à discussão sobre o acesso ao Registro Civil de Nascimento (RCN), enquanto direito social e às conseqüências do registro

tardio para populações subalternizadas.

Utilizamos a metodologia para pesquisar de forma estruturada e organizada uma pesquisa científica, assim traçando caminhos e instrumentos para sua efetivação. Entendo o papel central entre as teorias e ultrapassando os limites da descrição dos procedimentos adotados na pesquisa científica.

3. AS POLÍTICAS SOCIAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

3.1 A Categoria Questão Social e as Políticas Sociais no Brasil.

Falar de questão social é elencar sua conceituação e suas múltiplas expressões. O referencial teórico do campo do Serviço Social nos norteia que sua gênese é apreendida pelo “processo de acumulação ou reprodução ampliada do capital” (Santos, 2012 p.26), e a sua importância se dá na construção da desigualdade social, tão explícita em nossa sociedade, por intermédio da mais valia absoluta e relativa correspondente da venda da força de trabalho.

Para Iamamoto (2015) a Questão Social emerge no modo de produção capitalista, mais precisamente na sua fase concorrencial e industrial, sendo compreendida como a contradição existente entre capital e trabalho que resulta em desigualdades sociais. Historicamente, é desenvolvida especificamente no modo de produção capitalista que para dar ênfase a seu processo de acumulação não vê possibilidades do sistema se desenvolver sem a contradição entre: quem produz, através da venda da força de trabalho e o dono dos meios de produção.

As políticas sociais no Brasil articulam mecanismos para que sua população possa ter uma vida com direitos humanos garantidos, ultrapassando os limites de se pensar em políticas sociais somente para os pauperizados. Para além disso, as políticas sociais através dos aparelhos institucionais públicos, intervêm nas desigualdades sociais geradas pelo capitalismo, que se manifestam nas múltiplas expressões da questão social, nos indivíduos e na sociedade.

Para Sposati, as Políticas Sociais públicas brasileiras são aplicadas em caráter assistencial pelo Estado de forma compensatória e prestação de serviços aos subalternizados e vulneráveis da sociedade, onde estes encontram dentro das políticas o “acesso a benefícios e serviços que de outra forma lhes são negados” (Sposati, 1995, pg). A autora ainda salienta que as Políticas Sociais são implantadas e implementadas, onde uma das intenções do Estado é conter conflitos

e dar respostas humanitárias às expressões da questão social e como forma de controle social frente à luta de classe, assumindo o papel de “regulador das relações sociais”.

Para a sociedade, as políticas públicas são o retorno das riquezas produzidas pela exploração da força de trabalho, daqueles que só têm sua força de trabalho para ser vendida.

3.2 Seguridade Social

De acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 194, a Seguridade Social se constitui em um conjunto de ações integradas de atividades dos Poderes Públicos e da sociedade voltadas para garantia dos direitos relativos que englobam um conjunto de políticas sociais referente à Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Segundo Mota (2010), a Seguridade social é uma mediação da reprodução social direcionada para sua totalidade na esfera da reprodução das relações sociais como forma de provisão futura, que visa oferecer aos indivíduos e suas famílias certa proteção e amparo social com base no respeito ao ser humano e na defesa dos direitos humanos da população brasileira.

Essas três políticas sociais estão neste sistema, pela importância de cada uma delas, e da articulação e integração existente entre as mesmas, o que se sedimentou durante o período de redemocratização do país, na construção da constituinte, sendo fruto da luta dos movimentos sociais neste o período.

O artigo 196 da Constituição Federal brasileira de 1988, diz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo este o lema do movimento da Reforma Sanitária² que lutou pelo sistema universal público de saúde, em que todos pudessem ter acesso à assistência em saúde de maneira gratuita e igualitária.

Ainda debruçando sobre a Constituição Federal brasileira, o seu artigo 201, norteia acerca da política de Previdência Social a qual será organizada por um regime geral, sendo contributiva obrigatória para todos os trabalhadores. Tem como objetivo conceder direitos aos seus segurados nos casos de perda da capacidade de

² Segundo o site pensesus.fiocruz.br, o movimento da Reforma Sanitária tem sua gênese na conjuntura da luta contra a ditadura, na década de 1970, o qual buscava mudanças e transformações na área da saúde, por melhores condições de vida da população. O movimento tem seu marco na 8ª Conferência Nacional de Saúde em 1986. O sanitarista Sergio Arouca se destaca, por sua dedicação e luta, resultando em proposta de universalidade do direito à saúde, consagrada na Constituição Federal brasileira de 1988, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

trabalhar por motivo de doença, invalidez, idade avançada morte e desemprego ou da maternidade e reclusão.

Em relação à Política de Assistência Social, seu acesso independe de contribuição e será prestada a quem dela necessitar, às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. É uma política social que provê os mínimos sociais, para a garantia das necessidades básicas, onde o objetivo é a proteção social para garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, propiciando direitos sociais.

No artigo 194 da Constituição Federal em seu parágrafo único, compreendemos que a seguridade social compete aos poderes públicos, com base nos seguintes objetivos: universalidade, uniformidade, equivalência, seletividade, distributividade, irreduzibilidade, equidade, diversidade e caráter democrático e assim alcançar o êxito do acesso às políticas públicas pela população sem a burocracia da exclusão.

A Seguridade Social em sua administração é financiada pela sociedade de forma direta e indireta de acordo com a lei, onde os recursos são oriundos da arrecadação orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, levando em conta as metas e prioridades estabelecidas em cada área de gestão.

79

4. SOU HUMANO! TENHO DIREITO À DIGNIDADE!

4.1 Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco da instituição de um Estado democrático de direitos, versa em seu artigo 1º inciso III sobre a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais que permite o acesso aos direitos constitucionais como: o valor intrínseco, autonomia e o valor social ou comunitário.

A dignidade da pessoa humana se origina de todos os direitos materialmente fundamentais, a partir da compreensão do direito humano, estando esses direitos, intrínsecos a condição de ser humano.

Após a Segunda Guerra mundial houve um consenso internacional em torno da ideia de que a condição humana, deveria ser protegida com primazia por todas as ordens jurídicas, sendo incorporada aos principais documentos internacionais,

como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e inúmeros outros tratados e pactos internacionais, passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos.

4.2 Direitos Humanos e Saúde: acesso universal, luta diária.

Antes de dissertar um pouco sobre essa temática, trago a fala de Thomas Jefferson (1776), "Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade" (Jefferson, T apud Hunt, L, 2009 pg.13).

Com base na obra de Lynn Hunt, o conceito de direitos humanos surge a partir de um rascunho da Declaração da Independência, com revisões feitas por Thomas Jefferson e assim transformando um "documento do século XVII sobre injustiças políticas, numa proclamação duradoura dos direitos humanos" (Hunt, 2009 pg.13). O objetivo de cartas e declarações mundiais sempre teve o intuito de buscar a paz e assim o fim de Revoluções e Guerras, onde os maiores prejudicados são os seres humanos, através de torturas e mortes violentas. Não importa o motivo de um país iniciar uma guerra, pois a consequência é a mesma, a vida, a liberdade e a busca pela felicidade passam a ser alienáveis.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão pelos franceses (1789), busca-se um consenso do que são direitos naturais e imprescritíveis.

As Nações Unidas, em 1948, empregaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos que logo em seu artigo primeiro traz como escopo a liberdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos. Segundo o artigo primeiro da declaração, "os homens nascem e são livres e iguais em direitos", fomentando a idéia de direitos humanos e universais.

Logo após a segunda guerra mundial, surgem os órgãos em defesa e proteção dos direitos humanos, com o mesmo objetivo: a busca pela paz e o acesso aos direitos naturais e fundamentais para todos os cidadãos, assistidos pela responsabilidade dos Estados na garantia dos direitos. Assim são forjadas Organizações como: das Nações Unidas (ONU) 1945; Internacional do Trabalho (OIT) 1919; das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) 1945; dos Estados Americanos (OEA) 1948 e da Unidade Africana (OUA) 1962 com

intuito de pacificar possíveis conflitos.

O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, norteia os direitos humanos em seu artigo 4º trazendo a prevalência dos direitos, defesa da paz, colocando entre as relações internacionais cooperação entre os povos, com foco no progresso da humanidade em busca da integração econômica, política, social e cultural e com isso mostrar que todos os seres humanos nascem com direitos.

Os direitos humanos possuem um elo direto com o campo dos direitos sociais, pois conforme a Constituição Federal em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Quando esses direitos são violados refletem diretamente no cotidiano da população, em especial da classe pauperizada, que depende da redistribuição de renda através das políticas públicas.

O não acesso universal às políticas públicas e sociais junto às distinções feitas por território, gênero, raça, etnia ou por questões econômicas, leva, sem dúvida, a um adoecimento dessa população. Assim, o Estado passa a violar acordos, tratados, estatutos e legislações internacionais e nacionais, afetando com isso a dignidade da pessoa humana.

Porém falando de forma jurídica, para ter acesso aos direitos sociais, além de ser humano, é necessário ter um Registro Civil de Nascimento, sendo também um compromisso do Brasil garantir o acesso à documentação básica. E é o que discutiremos no próximo tópico.

5. SEJA BEM VINDO CIDADÃO BRASILEIRO!

5.1 Nasci. E agora?

Toda esta articulação com o contexto histórico, com o campo dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e jurídicos tem um só foco: a importância do Registro Civil de Nascimento e o acesso aos demais documentos de identificação de um ser humano munido de direitos.

O Registro de Nascimento é o 1º documento civil, que registra o nascimento de um cidadão³ em seu país, o qual possibilita o acesso a outros documentos

³ Para Jaime Pinsky (2003, p. 15). ‘Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei; é, em resumo, ter direitos civis. É também participar do destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que

(Registro Geral, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) entre outros), assim como às Políticas Sociais e Públicas.

A partir de 2012, a Lei nº 12.662 transformou a Declaração de Nascido Vivo (DNV) em documento de identificação provisória com valor oficial, aceita em todo o território nacional até que seja realizado o registro do nascimento. O mesmo, no entanto, não substitui o registro de nascimento. Antes desta lei a declaração de nascido vivo era utilizada apenas como comprovatório de registro do nascimento de crianças vivas para o cartório de registro civil de nascimento.

A importância da Lei nº 12.662 se dá pela coleta dos dados na DNV que, a partir daí, se transformam em informações para elaboração de políticas públicas. Os dados da DNV são inseridos no sistema de informação do Ministério da Saúde e disponibilizados para órgãos públicos, “para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade”; e com isto possibilitar a diminuição das taxas de sub-registro, sendo obrigatório o número de identificação da DNV na certidão de nascimento.

82

5.2 O Registro Civil de Nascimento no Brasil: Uma visão panorâmica.

Agregando pressupostos de outros direitos inerentes à pessoa humana, como o direito à personalidade, sendo este um direito individual em seu ordenamento jurídico, o direito ao nome e sobrenome, o Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406 de 2002 em seu artigo 16 diz: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

No Brasil, cabe ao poder judiciário inspecionar e autorizar as práticas cartoriais relativas ao registro de nascimento. As leis que norteiam o registro civil são de competência federal, e ao Estado cabe a concessão e fiscalização dos cartórios. O registro de pessoas é feito nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que a primeira via da certidão é isenta de pagamento.

A lei em vigor que regula o registro civil no Brasil é a de número 6015 de 31 de dezembro de 1973, intitulada "Lei dos Registros Públicos". O primeiro ofício de

registro civil no Estado do Rio de Janeiro data de 1850.

Os cartórios têm a responsabilidade de passar as informações dos dados relacionados aos registros de nascimento, através do preenchimento de formulários que são enviados ao IBGE para sistematização e tabulação dos dados pertinentes ao registro civil.

5.3 Sub-registro Civil de Nascimento no Estado do Rio de Janeiro

Como citado, o registro civil de nascimento não é o único documento oficial de grande importância, porém ele é o primeiro documento após o nascimento de um cidadão. O registro civil gera a certidão de nascimento, que proporciona o acesso aos demais documentos no decorrer da vida do ser humano, daí a necessidade de se espriar a temática do sub-registro e assim mitigar ao máximo a ausência de documentação para a população do Estado.

Desde 2008, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base na Resolução DPGE nº.447, tem atuado com maior ênfase nessa temática, com a implementação da campanha anual que se tornou permanente :“ CIDADÃO TEM NOME E SOBRENOME”- PELA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA.

Ao nos apropriarmos da publicação organizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica – COESUB, 2017 - iremos dissertar sobre a construção e a efetivação desse trabalho, o qual tem impactado de forma positiva na vida de muitos cidadãos que necessitam ter acesso às Políticas Públicas.

Segundo a Comissão (COESUB, 2017 pg.10), “a vida é a prova da existência da pessoa humana, mas a prova jurídica de sua existência acontece com a certidão de nascimento”. Com base nesta frase o ano de 2003 tornou-se um marco, destacando um governo com olhar inclusivo para atender aos direitos sociais, dando prioridade às populações antes esquecidas pelas autoridades, norteando seu acesso às Políticas Sociais e Públicas. Inicia-se assim, um movimento notável de promover o registro de nascimento.

O movimento acontece em âmbito nacional sob a direção da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestão estruturada em um

conjunto de comitês, tendo a repartição de responsabilidades e dedicação. A criação de comitês no âmbito das três esferas de governo: União, Estado e Municípios espalha-se de tal forma que chamam entidades sociais ao movimento de agrupamento a um organismo nacional e internacional, para contribuir na garantia de direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica ao nascer ou a qualquer tempo quando violado.

Após uma análise e identificado os locais com maior incidência de sub-registro civil de nascimento, o movimento focalizou suas ações em regiões onde os direitos se mostram violados. Num segundo momento, o movimento amplia a rede voltando-se à documentação básica, instaurando o “código nacional de serventia, a matrícula única dos atos de registros, a certidão de nascimento em papel de segurança e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil” (COESUB, 2017 pg.25).

Com o decreto nº 6.289 de 6 de dezembro de 2007, fica estabelecido em todo território nacional o compromisso pela Erradicação do Sub-registro Civil de nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, esse documento tem como escopo a união de esforços para combater a falta do reconhecimento da personalidade jurídica do nome e sobrenome de um indivíduo em seu próprio país. Sendo assim, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios ampliam o acesso à documentação civil básica compreendida como: Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG; e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para todos os brasileiros nato ou naturalizados.

Com o Decreto nº 8.270 de 2014 o Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (SIRC), passou a centralizar os dados de registro de nascimento, casamento e óbito gerados pelos cartórios de forma padronizada e informatizada, contribuindo para as Políticas Públicas

Com o SIRC será possível apresentar soluções para a segurança das informações digitalmente, coibindo fraudes; cruzar informações entre as principais bases de dados do Governo federal para identificar crianças que nascem e não são registradas e orientar a busca ativa; facilitar o envio de dados dos cartórios ao Poder público; ampliar a segurança dos processos de gestão de benefícios previdenciários, sociais, de saúde, etc.; e modernizar a coleta de dados de nascimento, casamento e óbito. O Sirc está implantado em mais de 90% dos cartórios de todo o país. (COESUB, 2017 p,27).

Compreender a importância deste Sistema (SIRC) é entender que a

promoção e o acesso às Políticas Sociais e Pública, perpassa pelo direito das pessoas terem sua personalidade jurídica reconhecida por lei. Para além disso, quando se reconhece a idade de uma pessoa seja ela criança, adolescente ou adulta, sabe-se em qual política inseri-las conforme as condicionalidade de cada política e em quais estatísticas oficiais incluí-las.

5.4 A criação e a atuação do Comitê Gestor Estadual do Rio de Janeiro e seus Municípios.

A gênese do Comitê Gestor Estadual se dá pela exigência do Decreto Federal nº 6.289 de 2007, que tem como objetivo “promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica, resultantes do compromisso de que trata o artigo 1^{4o}, assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações”. Com o Decreto Estadual nº 43.067 de 2011, o Estado afirma o compromisso com essa Política, passando a receber apoio financeiro do governo federal e a participação interligada de diversos órgãos do Estado e da sociedade civil, no intuito de realizar campanhas, como mutirões de emissão de documentos para o acesso a cidadania, instalação e capacitação de agentes multiplicadores do RCN, dentre outras atividades relacionada à temática no Estado.

A necessidade dessas ações tem como base o Censo do IBGE (2010), o qual nos informa que na faixa etária de 0 a 10 anos de idade o Brasil tem 600.000 crianças sem Registro de Nascimento. Destas, 28.731 pertencem ao Estado do Rio de Janeiro, porém com maior concentração na capital, que soma 15.467 crianças sem registro. Até hoje não há fontes que informem dados quantitativos sobre pessoas sem registro de nascimento, para além desta faixa etária informada.

O Comitê Estadual é coordenado pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEADH), é órgão deliberativo e define as diretrizes do Estado do Rio de Janeiro para sua atuação. O Estado do Rio de Janeiro tem uma extensão territorial de 43.696 km², possui 92 municípios e, como já supracitado uma

⁴ Fica estabelecido o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

população de 28.731 sem Registro de Nascimento. Seria necessário organizar a forma como atuar nesses territórios para que pudéssemos, ao máximo, mitigar a ausência do Registro de Nascimento e o acesso à documentação básica a fim de alcançar o direito da população de ter direitos.

Segundo Tula Vieira (2017), Desde o início da criação do Comitê Estadual, já se discutia a ideia de levar a proposta de trabalho para os municípios.

Muitas vezes, o clientelismo e a luta por terrenos eleitorais se sobrepuseram ao trabalho, retardando ou apressando a posse de membros de determinado comitê. Alguns mutirões de emissão de documentos realizados por comitês também foram atravessados por essa dinâmica, seja na escolha do bairro a ser contemplado, seja nas datas dos eventos ou na definição de parceiros. (TULA VIERA, 2017 pag. 58).

Após articulação através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos nos 30 municípios com os maiores índices de crianças sem registro de nascimento, 13 aderiram a criação do Comitê Municipal de Sub-registro de Nascimento. São eles: Belford Roxo, Duque de Caxias, Cabo Frio, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Queimados, São João de Meriti e Seropédica. Porém, quando consideramos a quantidade total de municípios no RJ, o quantitativo de comitês municipais é baixo, uma vez que não é fácil criar e manter em pleno funcionamento um comitê municipal, sendo necessária uma dinâmica e uma articulação com o poder partidário local.

86

6. Considerações Finais

Essa pesquisa tem como escopo o acesso às Políticas Públicas e Sociais a partir da erradicação do sub-registro Civil de Nascimento e o acesso à documentação básica, o qual busca trazer uma leitura através de um estudo bibliográfico acerca de uma população subalternizada, onde seus direitos são desrespeitados pela ausência do reconhecimento jurídico do ser humano com direitos.

Todo contexto histórico exposto sobre a questão social e suas expressões, interferem de forma direta no cotidiano do ser humano, pois a mesma é fruto da sociedade, tendo sua origem na contradição entre o capital e o trabalho. Nessa relação vê-se ampliada a desigualdade dentro de um sistema de exploração da força de trabalho para abastecer quem possui os meios de produção (a burguesia). No

Brasil, as políticas sociais não são diferentes em relação ao restante do mundo; elas são construídas e desconstruídas dependendo de quem esteja no poder.

O acesso à política pública de erradicação do sub-registro civil de nascimento proporciona ao cidadão de seu país direitos, dentre eles, os direitos sociais, que se manifestam no seu bem-estar e na não violação dos seus direitos humanos.

Sabemos que o acesso às políticas públicas ainda tem sido seletivo, por vezes pelo poder hegemônico de quem o possui, contudo temos avançado se comparado a partir do marco de 1988, com Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 6.289 de 6 de dezembro de 2007. Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica (COESUB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Decreto/D6289.htm. Acesso em: 15 abril 2019;

BRASIL Decreto nº 6.338 de 11 de outubro de 2013. Institui o Comitê Gestor municipal de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação e o Acesso à Documentação Básica, bem como, promover implementação da temática em questão, no âmbito do município de Duque de Caxias. Acesso em: 03 de abril 2019;

BRASIL. Decreto nº 8.270 de junho de 2014. Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8270.htm acesso:15-04-2019. Decreto nº 8.270 de 6 de junho de 2014. Acesso em: 30 abril 2019;

BRASIL. Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973- Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2015;

BRASIL. Resolução DPGE nº 4.489 de 19 de maio de 2008. Cria a Campanha Institucional Permanente de Fomento ao acesso à justiça e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/4489-RESOLUCAO-DPGE-N-447-DE-19-DE-MAIO-DE-2008> acesso em: 25 de fevereiro 2019;

PINSKY, J. Introdução. In:_____; PINSKY, CB. História da Cidadania. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

Hunt, Lynn A invenção dos direitos humanos ; unia história / Lynn Hunt ; tradução Rosaura Eichenberg.— São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Título original: *Invcnting human rights: a history*

Rio de Janeiro (RJ). Ministério Público. Acesso à Documentação / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. –Rio de Janeiro: MPRJ, 2017 in BRASILEIRO, Tula Vieira. *Filho de: um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado em Educação, PUC-Rio, 2008, mimeo.

SANTOS, Josiane Soares. “Questão Social”: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012 – (Coleção biblioteca básica de serviço social; v.6);

IAMAMOTO, Marilda Vilela. O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional – 26º edição – São Paulo, Cortez, 2015;

MOTTA, Ana E. O Mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade – 4º edição – São Paulo: Cortez, 2010

SPOSATI, Aldaiza de O; BONETTI, Dilsea A; YASBEK, Maria C; FALCÃO, Maria de Carmo B. O. Assistência na trajetória das Políticas Sociais brasileiras: uma questão em análise – 6º edição - São Paulo; Cortez; 1995;

Rio de Janeiro (RJ). Ministério Público. Acesso à Documentação / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. –Rio de Janeiro: MPRJ, 2017.

_____. Unicef Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: (https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acessado em: fevereiro de 2019.

_____. Constituição Federal de 1988; Disponível em Câmara dos Deputados, Edições, 2014 (43º edição);

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS HOMEM E DO CIDADÃO, FRANÇA, 1789

CONSULTAS A INTERNET

<http://www.saude.mg.gov.br/sus> - acesso: 03/04/19

<http://www.previdencia.gov.br> – acesso: 03/04/19

<http://www.ambito-juridico.com.br> – acesso: 03/04/19

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/declaracao-de-nascido-vivo-e-emitida-apos-o-parto> - acesso em 25/04/2019

https://pt.wikipedia.org/wiki/Registro_civil_no_Brasil - acesso 04/02/2019

<http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/4489-RESOLUCAO-DPGE-N-447-DE-19-DE-MAIO-DE-2008> - acesso: 25/02/2019

www.cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rj/ - acesso: 08/05/19